



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

Inclui artigo no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dispor sobre os processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência.

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, o seguinte artigo:

“Art. XX. As disposições inseridas no art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei, não se aplicam aos processos de falência e recuperação judicial ajuizados anteriormente ao início de sua vigência.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute no âmbito acadêmico sobre os efeitos da nova lei no tempo, os quais podem ser classificados como: retroativos, quando a nova lei se aplica a fatos passados - *facta praeterita*; imediatos, quando atingem os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –**

PSD/RJ

fatos presentes e pendentes - *facta atual* e *pendentia*; e diferidos, quando se aplicam apenas aos fatos futuros - *facta futura*. Esses últimos estão de acordo com a nova legislação, enquanto os primeiros estão dentro dos parâmetros da antiga lei, de modo que a nova legislação pode ou não afetá-los retroativamente.

No contexto do Direito Intertemporal, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010) preservou a redação do art. 6º da anterior Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), estabelecendo que o efeito da lei será imediato. Contudo, esta disposição foi estabelecida por meio de lei ordinária, o que significa que uma lei de igual ou superior hierarquia pode determinar efeitos diferentes (retroativos ou diferidos), desde que não viole o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Portanto, a norma que estipula o efeito imediato não obriga o Legislador, que está vinculado apenas quanto à proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

As propostas do Substitutivo ao PL nº 3/2024, englobam alterações de ordem processual-procedimental e material, cuja aplicação aos processos de falência e recuperação judicial em curso implicará em profunda alteração na dinâmica dos atos processuais, na posição processual de todos os seus operadores e no direito ao crédito, o que certamente afetará o direito adquirido dos credores e devedores, impactará negativamente à proposta de tornar o processo de falência mais célere e efetivo, não alcançando a sonhada ampliação da taxa de recuperação de créditos e redução dos riscos de perdas.

O Legislador de 2005, no Projeto de Lei nº 4376/1993 que deu origem à atual Lei nº 11.101/05, teve a cautela de destacar em seu artigo 192 que a nova lei não se aplicava aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais seriam concluídos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

necessariamente, pelas regras do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Diante do exposto, é evidente que a discussão sobre os efeitos temporais das leis, especialmente no contexto do Direito Intertemporal, é de suma importância para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos adquiridos. No caso específico das alterações propostas pelo Substitutivo ao PL nº 3/2024, fica claro que essas mudanças podem comprometer a eficácia dos processos de falência e recuperação judicial em curso, afetando os direitos dos credores e devedores e minando os objetivos de celeridade e efetividade pretendidos.

Portanto, é crucial que se atente para a necessidade de resguardar os direitos adquiridos dos envolvidos, como consta no artigo 192 da Lei nº 11.101/05.

Assim, dada a relevância da presente proposta no que tange a segurança jurídica e respeito ao direito adquirido, a estabilidade e a confiabilidade do ordenamento jurídico, conto com o apoio dos meus pares para que seja incorporada a presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Hugo Leal)**

Inclui artigo no Substitutivo ao
Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dispor
sobre os processos ajuizados
anteriormente ao início de sua vigência.

Assinaram eletronicamente o documento CD247180401100, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

